



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

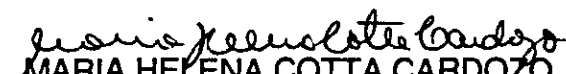
Processo nº. : 10805.001143/2004-69  
Recurso nº. : 144.483  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002  
Recorrente : ARNALDO MARIN  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II  
Sessão de : 26 de janeiro de 2006  
Acórdão nº. : 104-21.326


DIRPF - APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO - CONTRIBUINTE DESOBRIGADO DE APRESENTAR - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - INAPLICABILIDADE - Incabível a aplicação de penalidade pelo atraso na entrega de declaração, mesmo quando esta foi apresentada fora do prazo previsto na legislação, quando se verifica, pelos dados constantes na declaração retificadora apresentada e processada, que o contribuinte não se enquadra em nenhuma das hipóteses de obrigatoriedade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARNALDO MARIN.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 FEV 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001143/2004-69  
Acórdão nº. : 104-21.326

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001143/2004-69  
Acórdão nº. : 104-21.326

Recurso nº. : 144.483  
Recorrente : ARNALDO MARIN

## RELATÓRIO

Contra ARNALDO MARIN, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 260.640.498-04, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 03 para formalização da exigência de Multa pelo Atraso na Entrega da Declaração de IRPF referente ao exercício de 2002, ano-calendário 2001, no valor de R\$ 228,25.

### Impugnação

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01, onde alega apenas que se enquadra na condição de isento.

### Decisão de primeira instância

A DRJ/SÃO PAULO/SP II julgou procedente o lançamento, sob o fundamento, e síntese, de que o Contribuinte se enquadra nas condições de obrigatoriedade de entrega da declaração e adimpliu a obrigação fora do prazo. Refere-se expressamente aos rendimentos declarados, no valor de R\$ 23.010,58.

### Recurso

Irresignado com a decisão de primeira instância, da qual tomou ciência em 10/01/2005, (fls. 25) o Contribuinte apresentou, em 13/01/2005, o recurso de fls. 27 onde aduz, em síntese, que ocorreu transmissão incorreta da declaração e que a declaração



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001143/2004-69  
Acórdão nº. : 104-21.326

retificadora não foi aceita; que os valores corretos pertencem à declaração referente ao exercício de 2003; que em 2001 o estava isento, "*pois seu último emprego findou-se em 08 de setembro de 1999, como faz prova a cópia da folha de registro da CTPS*"; que jamais deixou de cumprir com suas obrigações e que é injusta a imposição de multa por um simples erro na transmissão da declaração.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001143/2004-69  
Acórdão nº. : 104-21.326

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Fundamentos

A matéria em litígio gira em torno da admissibilidade, ou não, da alegação do Contribuinte de que não obteve os rendimentos declarados e de que houve erro na apresentação da declaração.

Compulsando os autos, verifico que a Notificação de Lançamento faz referência à declaração apresentada em 18/03/2004 e que recebeu o ND nº 08/34.160.790 (fls. 03). Verifico, também, que esta mesma declaração foi ANULADA em função de apresentação de declaração retificadora em 28/05/2004 (fls. 09), e, nesta, não foram informados rendimentos.

Sendo assim, prevalecendo a declaração retificadora, o contribuinte não estaria obrigado à apresentação da declaração e, conseqüentemente, não há base para a incidência da penalidade.

Verifica-se, ademais, que os dados do processo evidenciam a ocorrência do alegado erro de fato. É que os valores informados na declaração referentes ao ano-



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10805.001143/2004-69  
Acórdão nº. : 104-21.326

calendário de 2001 coincidem precisamente com os dados anteriormente apresentados na declaração do ano-calendário de 2002. O que esses dados sugerem é que o Contribuinte, ao tentar retificar a declaração referente ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002, usou o formulário da declaração de 2002, ano calendário de 2001. Configurado, portanto, o erro material.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 26 de janeiro de 2006

  
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

